



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074847-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, é agravado JOÃO CARLOS WILBERT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53668

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074847-65.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO SOFISA S.A.
AGRAVADO: JOÃO CARLOS WILBERT

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. Indeferido o pedido de preferência na ordem de pagamento dos honorários advocatícios do patrono do banco. Determinada a realização de perícia. Inconformismo. Não acolhimento. Honorários advocatícios têm natureza acessória ao crédito principal e segue a mesma sequência de pagamentos. Precedentes desta C. Câmara e do Eg. STJ. Perícia. Magistrado tem a faculdade de nomear perito quando a questão demandar de conhecimento técnico. Prova necessária, diante da extinção da Contadoria Judicial. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

BANCO SOFISA S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 1.474/1.482 dos autos de origem), proferida na execução de título extrajudicial proposta contra JOÃO CARLOS WILBERT, que afastou a preferência dos honorários advocatícios de seus patronos na ordem de pagamentos do concurso de credores e determinou a realização de perícia para apuração do valor devido a cada credor.

Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, equiparando-se ao crédito trabalhista, e detêm privilégio geral em concurso de credores. Aponta que o crédito principal não será satisfeito, pois ele ultrapassa o valor depositado nos autos. Insurge-se, ainda, contra a determinação de realização da perícia, por entender que a matéria não exige conhecimento técnico. Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal (fls. 01/14).

Indeferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte adversa,

ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo banco agravante contra o recorrido; no curso do processo foi realizada a penhora sobre imóvel de titularidade do devedor, o qual foi arrematado e o produto depositado no feito.

Considerando a existência de diversas penhoras no rosto dos autos, dentre elas, o crédito tributário do Estado do Rio Grande do Sul e o crédito trabalhista de Emidio Lair Barboza Baltezan, houve a instauração de concurso de credores, com nomeação de perito para a apuração do valor devido a cada um.

Pesem os argumentos apresentados, a r. decisão não comporta reforma.

Conforme entendimento desta C. Câmara, dada a acessoriedade dos honorários advocatícios de sucumbência, eles seguem a mesma ordem de pagamento da obrigação principal.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Concurso de credores – Ordem de preferência – Reconhecimento da prioridade dos créditos trabalhistas com penhora no rosto dos autos – Natureza alimentar - Valor depositado nos autos proveniente de saldo remanescente de imóvel leilado, cuja propriedade é dos executados Anselmo Bennati Sobrinho e Marizilda Costa Bennati – Correto o reconhecimento de que apenas os credores que possuem tais devedores no polo passivo das execuções trabalhistas é que detêm privilégio na ordem de pagamento - Precedentes desta E. Corte – Havendo pluralidade de penhoras, o Juízo no qual foram efetuadas é prevento para decidir sobre o concurso de credores - Inteligência dos arts. 908 e 909 do CPC/2015 e precedente

do C. STJ – Saldo remanescente que deverá permanecer depositado nos autos para satisfação do crédito principal dos exequentes – Critério da anterioridade da constrição (§ 2º do art. 908, do CPC), por existir arresto antecedente em favor dos exequentes - Natureza acessória do crédito proveniente dos honorários advocatícios dos patronos de Maria de Fatima Benatti ao crédito principal, executados conjuntamente, devendo seguir a mesma ordem de preferência - Princípio da acessoriedade – Entendimento deste E. TJSP e do C. STJ – Lógica que não se aplica ao escritório Fialdini Filho Advogados Associados, que pleiteia verba honorária em nome próprio e de forma autônoma no cumprimento de sentença, cujo arbitramento ocorreu, inclusive, em r. decisão distinta do outro crédito pretendido (multa, fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça) - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202692-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de preferência na ordem do concurso de credores. Honorários advocatícios. Impossibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029485-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

No mesmo sentido, a jurisprudência da E. Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em razão da acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência em relação à obrigação principal, não se revela possível que o pagamento da mencionada verba anteceda o adimplemento do crédito principal. Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.453.344/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Desse modo, como os honorários dos patronos do agravante estão sendo executados em conjunto com o crédito principal, que é quirografário, eles não preferem aos créditos trabalhista e tributário.

Quanto à determinação de perícia técnica, como se sabe, é facultado ao juiz a possibilidade de nomeação de perito em incidente de concurso de credores, porquanto o magistrado possui a liberdade de requisitar o ofício dos auxiliares da justiça, quando a questão depender de conhecimento técnico ou científico, nos termos dos arts. 149 e 156 do CPC.

Nesse contexto, e atentando-se para a extinção da Contadoria Judicial, mostra-se adequada a realização da perícia contábil.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator